



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 series . . .	Ano	\$08	Semestre . . . . .	28\$00
A 1.ª série . . .	»	30\$	» . . . . .	18\$00
A 2.ª série . . .	»	20\$	» . . . . .	14\$00
A 3.ª série . . .	»	15\$	» . . . . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 7:606**, regulando as promoções de segundo a primeiro cabo da policia civil do Porto.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 7:607**, abrindo um crédito especial da quantia de 9:466.886\$20, a fim de reforçar duas verbas inscritas no capítulo 1.º, artigo 4.º, da proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1920-1921.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 7:565, de 23 de Junho de 1921, regulando a concessão de diplomas e cartas de curso aos alunos do Instituto Superior Técnico.

### Ministério da Instrução Pública:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 7:599, de 19 de Julho de 1921, autorizando a Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa a conceder o grau honorífico de bacharel aos alunos do extinto Curso Superior de Letras que completaram o curso anteriormente à organização aprovada pelo decreto n.º 5, de 24 de Dezembro de 1901.

### Ministério da Agricultura:

**Portaria n.º 2:845**, anulando a portaria n.º 2:787, de 14 de Junho de 1921, relativa a óleos comestíveis importados do estrangeiro.

effectivo para serviço; operações aritméticas sobre números decimais e quebrados;

3.º A prova oral compreenderá a exposição do regulamento dos corpos de policia civil; perguntas sobre o Código de Posturas; ideas gerais sobre as attribuições e deveres dos comandantes das forças policiaes em assuntos que possam reclamar a sua presença, tais como questões eleitorais, conflitos motivados por infracções da Lei de Separação da Igreja do Estado, do inquilinato, descanso semanal, horário do trabalho, transgressões e outros.

Art. 2.º Além das provas a que se refere o artigo antecedente será arbitrada uma cota de mérito a cada um dos factores: comportamento, tempo de serviço e informação dos chefes com quem os candidatos tenham servido como segundos cabos, cotas estas que se adicionarão à média obtida entre as provas escritas e oral.

Art. 3.º As classificações serão feitas por valores desde 0 a 20, perdendo o direito de admissão à prova oral o candidato que na prova escrita obtiver menos de 6 valores, e considerando-se reprovados os candidatos que na média final obtenham uma classificação inferior a 10 valores.

Art. 4.º De todos os exames se organizará o respectivo processo e se lavrará uma acta em livro especial.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Abel Hipólito*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Policia Cívica

**Decreto n.º 7:606**

Usando da faculdade que me confere o n.º 7.º do artigo 21.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, e o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As promoções de segundo a primeiro cabo da corporação policial do Porto serão feitas nas seguintes condições:

1.º As provas a prestar em concurso de segundo para primeiro cabos da policia civil do Porto constam de uma prova escrita e outra oral;

2.º A prova escrita compreenderá a redacção de uma ocorrência em que o candidato tenha tido acção como agente da autoridade; uma prova caligráfica; uma prova ortográfica, classificada na prova; a elaboração de um mapa do effectivo de uma esquadra e distribuição desse

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

**Decreto n.º 7:607**

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 9:466.886\$20 a fim de reforçar nos quantitativos de 191.808\$46 e 9:275.077\$74 as verbas de 142.997\$43 e 4:599.975\$ inscritas no capítulo 1.º, artigo 4.º da proposta orçamental deste Ministério para o ano económico de 1920-1921 sob as rubricas: «Importância correspondente a 100 por cento dos encargos do empréstimo de 4 1/2 por cento-realizado por contrato de 30 de Agosto de 1912 para construção do Caminho de Ferro do Vale do Sado, em